

a rua Dr. Amâncio de Carvalho; segue por esta até a rua Tutóia; segue por esta até a rua Dr. Tomaz Carvalho; até a Avenida Bernardino de Campos; segue por esta até a Praça Oswaldo Cruz; desta segue pela rua 13 de Maio até a Praça Amadeu Amaral; desta segue pela rua Marliniano de Carvalho até a rua Pio XII, ponto inicial do perímetro.

Artigo 14 — Ficam extintas, a partir da implantação dos serviços objeto deste decreto:

I — A Coordenação Executiva de Atividades de Operação e Manutenção e suas unidades subordinadas, criada pela Portaria n. DP/GDG 162, de 27 de junho de 1968, do Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos, ressalvado o disposto nos §§ 4.º e 5.º deste artigo.

II — A Divisão de Águas, a Divisão de Esgotos Sanitários e a Divisão de Instalações Prediais, com as respectivas unidades subordinadas, criadas pela Lei n.º 2.627, de 20 de janeiro de 1954;

III — A Divisão de Tratamento e suas unidades subordinadas, criada pela Lei n.º 2.627, de 20 de janeiro de 1954, ressalvado o disposto no § 5.º deste artigo;

§ 1.º — As atribuições dos órgãos mencionados neste artigo, constantes explicitamente deste decreto, passarão a ser de competência da Supervisão de Atividades Regionais e suas unidades;

§ 2.º — As atribuições da Divisão de Instalações Prediais, não suscetíveis de delegação aos Distritos Regionais, ficarão afetas à unidade de atividade comercial do Departamento de Águas e Esgotos;

§ 3.º — As atribuições da Seção de Tratamento de Águas ficarão afetas ao Centro de Operação, criado no artigo 2.º deste decreto;

§ 4.º — A Divisão de Serviços Auxiliares, criada pela Lei n.º 2.627, de 20 de janeiro de 1954, fica subordinada ao Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos;

§ 5.º — A Seção de Tratamento e Resíduos Industriais fica subordinada ao Diretor Geral do Departamento de Águas e Esgotos.

Artigo 15 — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados, a partir da implantação dos serviços previstos neste decreto, os incisos II, III, IV e V deste com exceção da alínea "c", todos do artigo 10 da Lei Estadual n.º 2.627, de 20 de janeiro de 1954; inciso II, III, IV, alínea "a" e "b" do inciso V, todos do artigo 4.º, os artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, este com exceção do inciso III, 36, 37 e 38, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 34.640, de 30 de janeiro de 1959; os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto n.º 51.395, de 19 de fevereiro de 1969, e o inciso I do artigo 1.º, da Portaria n.º DP-GDG-DAE-162, de 27 de junho de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.  
São Paulo, 22 de dezembro de 1969

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 221-HB

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter a alta consideração de Vossa Excelência o Inclusive texto de Projeto de Decreto, que dispõe sobre a criação dos Distritos Regionais do Centro Santo Amaro, Lapa, Santana, Penha, Ipiranga, Moóca e Vila Mariana, no Departamento de Águas e Esgotos, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, e dá providências correlatas.

A medida originária de estudos realizados por aquela Pasta, sob a orientação do GERA, constitui etapa complementar do Projeto de Reforma Administrativa n.º 96-69, iniciado com a criação do Distrito Regional de Pinheiros, através do Decreto n.º 51.395, de 19 de fevereiro de 1969.

Conforme expôs o Excelentíssimo Senhor Secretário de Obras, ao justificar tal iniciativa, a proposição em apreço decorreu dos resultados obtidos na primeira experiência, que demonstrou a plena viabilidade administrativa da distritalização integral dos serviços do Departamento de Águas e Esgotos.

Assim, a partir da análise dos dados coletados no Distrito Piloto de Pinheiros, procedeu-se à elaboração dos índices operacionais capazes de serem extrapolados às demais áreas da cidade, eleitas, para efeitos de circunscrição administrativa, como sendo as do Centro, Santo Amaro, Lapa, Santana, Penha, Ipiranga, Moóca e Vila Mariana.

Além da instalação dessas unidades regionais integradas, o presente texto prevê ainda:

a) a criação da Supervisão de Atividades Regionais, unidade subordinada diretamente à Diretoria do DAE, com atribuições destinadas a normalizar, supervisionar programas, controlar e coordenar as atividades descentralizadas;

b) a criação do Centro de Operações, subordinado à Supervisão de Atividades Regionais, incumbido de operar o sistema distribuidor de água e coletor de esgoto que, em razão de suas peculiaridades, atenderá, em suas linhas mestras, a mais de um Distrito Regional;

c) a extinção da Coordenação Executiva de Atividades de Operação e Manutenção, da Divisão de Águas, da Divisão de Esgotos Sanitários, da Divisão de Instalações Prediais e da Divisão de Tratamento, unidades que centralizavam os serviços, ora atribuídos aos Distritos Regionais Integrados, evitando-se, desta forma, em virtude da presente distritalização, duplicidades de organização, com reflexos no custo dos serviços.

Como se depreende, com a edição deste Decreto, dar-se-á passo decisivo no sentido de possibilitar efetiva melhoria do atendimento dos serviços de água e esgotos, agora bem mais próximos de seus usuários.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N.º 52.328, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a estrutura básica do Departamento de Estradas de Rodagem DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — A estrutura administrativa básica do Departamento de Estradas de Rodagem compreende os seguintes órgãos subordinados ao Superintendente:

I — Diretoria Administrativa;

II — Diretoria Técnica;

III — Diretoria de Operações.

Artigo 2.º — Constituem a Direção Superior:

I — O Conselho Consultivo;

II — O Superintendente.

Artigo 3.º — O Conselho Consultivo é composto dos seguintes membros:

I — Presidente;

II — Representantes dos Municípios;

III — Representante do Instituto de Engenharia;

IV — Representante das classes produtoras

Parágrafo único — A designação dos membros do Conselho Consultivo será efetuada pelo Governador do Estado, na forma que se dispuser em Regulamento.

Artigo 4.º — O Superintendente será assistido por um Gabinete.

Artigo 5.º — A Diretoria Administrativa compreende os seguintes órgãos:

I — Divisão de Serviços Auxiliares;

II — Divisão de Contabilidade, Orçamento e Finanças;

III — Divisão Jurídica.

Artigo 6.º — A Diretoria Técnica compreende os seguintes órgãos:

I — Divisão de Planejamento e Programação;

II — Divisão de Conservação;

III — Divisão de Projetos;

IV — Divisão de Construção.

Artigo 7.º — A Diretoria de Operações se subordinam as Divisões Regionais, atualmente em número de 10 (dez).

Parágrafo único — As áreas e sedes das Divisões Regionais, serão as mesmas das Divisões Administrativas estabelecidas através do Decreto n.º 48.163, de 3 de julho de 1967.

Artigo 8.º — Os Diretores dos órgãos de que tratam os artigos 5.º, 6.º e 7.º, terão uma Secretaria para suporte administrativo de suas atividades.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho Consultivo:

I — examinar, periodicamente, o plano geral de trabalho do DER, sobre ele opinando e apresentando as sugestões que lhe pareçam adequadas, de modo a refletir, diante do Conselho de Transportes da Secretaria dos Transportes, a visão geral das classes nele representadas e dos órgãos técnicos do Governo a respeito da orientação sobre transportes rodoviários;

II — opinar sobre qualquer assunto de relevância que, a juízo do Superintendente, lhe deva ser encaminhado;

III — os membros do Conselho Consultivo concorrerão, individualmente, por todos os meios para o desenvolvimento e prestígio do DER, prestando aos seus dirigentes colaboração dedicada.

Artigo 10 — Compete ao Superintendente:

I — Representar o DER, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, pessoalmente ou através de procuradores "ad hoc";

II — promover a elaboração de planos e programas anuais e plurianuais de trabalho e suas alterações;

III — coordenar a execução dos recursos do DER, visando o seu desenvolvimento harmônico;

IV — autorizar despesas, referentes a adiantamentos e ordenar pagamentos;

V — movimentar as contas de depósitos nos estabelecimentos de crédito, juntamente com o co-responsável.

Artigo 11 — O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem encaminhará, ao Secretário dos Transportes, para aprovação do Governador, anteprojeto de regulamento, a que se refere o inciso III, do artigo 1.º das Disposições Transitórias do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Parágrafo único — Enquanto não for baixado o Regulamento Interno, o Superintendente terá competência para praticar os atos necessários à implantação da estrutura administrativa básica fixada neste Decreto.

Artigo 12 — Para efeito da reorganização prevista neste Decreto, o cargo de Diretor-Geral do DER, passa a se denominar Superintendente do DER.

Artigo 13 — A Diretoria Administrativa compete prestar assistência ao Superintendente na elaboração, fiscalização e execução dos programas de trabalho de sua alçada e de outras que lhe forem atribuídas.

Artigo 14 — A Diretoria Técnica compete:

I — prestar assistência ao Superintendente na elaboração, fiscalização e execução dos programas de trabalho de sua alçada e de outros que lhe forem atribuídas;

II — planejar e desenvolver os programas anuais e plurianuais de trabalho.

Artigo 15 — A Diretoria de Operações compete:

I — prestar assistência ao Superintendente na elaboração e realização dos programas de trabalho de sua alçada e de outras que lhe forem atribuídas;

II — executar e desenvolver os programas em curso;

III — coordenar a atuação das Divisões Regionais no sentido de estabelecer unidade de orientação.

Artigo 16 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador

da Reforma Administrativa

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.329, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre o pagamento de despesa pública estadual

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Considerando que a atual sistemática de recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias alterou o fluxo de ingresso de numerário no Tesouro;

Considerando que a arrecadação desse tributo através da rede bancária também modificou o prazo das entradas de numerário;

Considerando que as alterações exigem nova disciplina no pagamento da despesa estadual; e

Considerando que essas modificações só beneficiarão os servidores públicos e os fornecedores do Estado, sem qualquer prejuízo ao erário,

Decreta:

Artigo 1.º — A partir do 5.º (quinto) dia útil de cada mês serão realizados os pagamentos relativos a material, serviços, subvenções e outros, inclusive o atendimento de suprimentos.

Artigo 2.º — Nos últimos 6 (seis) dias úteis de cada mês, somente serão pagas as despesas referentes a pessoal, observadas as respectivas escalas de pagamentos.

Parágrafo único — O pagamento de pessoal referente a dezembro de cada ano será feito até o dia 23 desse mês, inclusive no corrente exercício.

Artigo 3.º — Até o dia 20 de dezembro de cada ano os órgãos setoriais e subsetoriais entregarão no Departamento de Finanças do Estado sua programação financeira para o exercício seguinte, observadas as quotas disponíveis, separando as despesas de custeio e de investimentos, bem como as de "Restos a Pagar".

Artigo 4.º — O pagamento da despesa pública estadual deverá ser realizado através das agências do Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta aberta pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — O Departamento de Finanças do Estado fixará antecipadamente os limites que cada unidade setorial ou subsetorial poderá sacar em cada mês.

Artigo 5.º — Nas localidades onde não exista agência do Banco do Estado de São Paulo S.A., os pagamentos deverão ser realizados através das agências da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, na forma indicada no artigo anterior.

Artigo 6.º — Todo e qualquer depósito de numerário estadual será efetivado nas agências do Banco do Estado de São Paulo S.A. ou, na sua falta, nas agências da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Artigo 7.º — A forma de pagamentos por "adiantamentos" passa a ser aplicada, até regulamentação geral sobre a matéria, somente para as despesas com diárias e transportes, bem como aquelas de pequena monta que, quer pela sua natureza, quer pela sua finalidade, possam ser consideradas como tais, inclusive pequenos consertos.

Artigo 8.º — A Secretaria da Fazenda, através da Coordenação da Administração Financeira, expedirá as instruções necessárias ao complemento deste decreto.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o de número 51.884, de 27 de maio de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 22 de dezembro de 1969.

Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 52.330, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a organização da Coordenadoria do Ensino Superior, da Secretaria da Educação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717 de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:

SEÇÃO I

Das Finalidades

Artigo 1.º — A Coordenadoria do Ensino Superior — CEESP, da Secretaria da Educação, criada pelo Decreto n.º 5.119, de 27 de janeiro de 1969, tem por finalidade:

I — assessorar o Secretário de Estado em matéria de ensino superior;

II — prestar assistência técnica ao Conselho Estadual de Educação e executar as funções por este delegadas;

III — propor ao Secretário da Educação a política a ser seguida em sua área de ação;

IV — coordenar os estabelecimentos de ensino superior vinculados à Pasta;

V — planejar a extensão e organização da rede de estabelecimentos de ensino superior mantidos pelo Estado, com exceção dos da Universidade de São Paulo e dos da Universidade Estadual de Campinas;

VI — estudar medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino superior;